



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

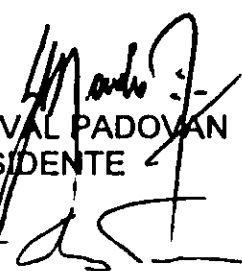
Processo nº. : 10540.000767/2005-06
Recurso nº. : 151.719
Matéria : IRPJ - EX: 2000
Recorrente : CAIXA ESCOLAR DA UNIDADE DE ENSINO ESCOLA MUNICIPAL
AFONSO HOFFMAN.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.103

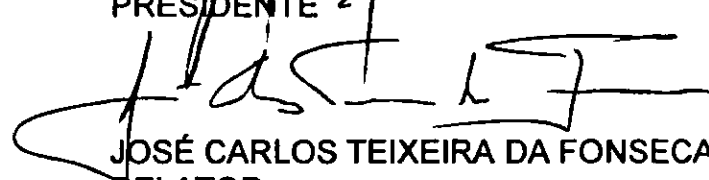
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – Nos casos multa por atraso na entrega de declarações a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, o que significa dizer que o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Quando a ciência ao lançamento é dada antes do termo final de contagem do prazo incorre a decadência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIXA ESCOLAR DA UNIDADE DE ENSINO ESCOLA MUNICIPAL AFONSO HOFFMAN.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Karem Jureidini Dias que dava provimento.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10540.000767/2005-06

Acórdão nº : 108-09.103

Recurso nº : 151.719

Recorrente : CAIXA ESCOLAR DA UNIDADE DE ENSINO ESCOLA MUNICIPAL
AFONSO HOFFMAN.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10540.000767/2005-06

Acórdão nº : 108-09.103

Recurso nº : 151.719

Recorrente : CAIXA ESCOLAR DA UNIDADE DE ENSINO ESCOLA MUNICIPAL
AFONSO HOFFMAN.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte do Acórdão DRJ/SDR nº 9.144/2006 (fls. 15/18) que julgou procedente o lançamento referente à multa por entrega da declaração de informações – DIPJ – no montante de R\$ 414,35 exigido por meio do auto de infração de fls. 04.

Inconformado com o decidido, o contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 22), repetindo as alegações da impugnação (fls. 01/03), sintetizadas como segue:

1) O lançamento está prescrito ou decadente, de vez que o auto foi lavrado em 10/06/2005 e o fato gerador ocorreu em 31/05/2000, portanto mais de 5 (cinco) anos antes, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99 e do artigo 174 do CTN;

2) A exigência afronta a gestão educacional municipal e compromete o interesse da comunidade em sua essência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10540.000767/2005-06
Acórdão nº : 108-09.103

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como relatado o contribuinte entregou a DIPJ fora do prazo (14/11/2000 ao invés de 31/05/2000), ensejando a aplicação da multa mínima de R\$ 414,35.

Alega a recorrente que o lançamento está prescrito ou decadente, de vez que o auto foi lavrado em 10/06/2005 e o fato gerador ocorreu em 31/05/2000, portanto mais de 5 (cinco) anos antes, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99 e do artigo 174 do CTN.

Ocorre que a matéria é regida pelo art. 173 do CTN, que dispõe:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10540.000767/2005-06
Acórdão nº : 108-09.103

Ainda que se admitisse a hipótese do parágrafo único retro citado o termo inicial de contagem seria dado pela data da entrega da DIPJ (14/11/2000, conforme fls. 4) e o parâmetro de comparação ocorreria em data próxima a 10/06/2005, com a ciência ao auto de infração, ocorrida entre esta data e 05/09/2005, conforme despacho de fls. 12/13, portanto antes de encerrado o quinquênio decadencial.

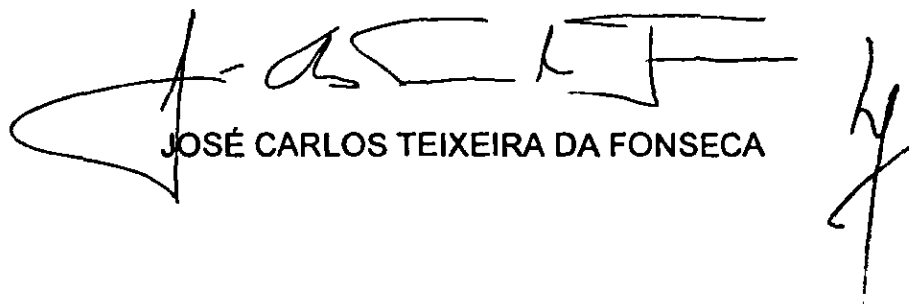
Ressalto que a jurisprudência desta Câmara está pacificada quanto à regência da matéria pelo inciso I do art. 173 também já citados, o que levaria o termo inicial para 01/01/2001 e o termo final para 31/12/2005.

Quanto à alegação da exigência afrontar a gestão educacional municipal e comprometer o interesse da comunidade em sua essência não cabe aos órgãos fazendários pronunciar-se a respeito do tema.

De todo o exposto entendo que o acórdão recorrido não mereça qualquer reparo, e assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA